



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000830-80.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada ELIZABETHE DOS SANTOS ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000830-80.2024.8.26.0236
Apelante: Banco Votorantim S.A.
Apelado: Elizabethe dos Santos Alves da Silva
Voto nº 6676

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco. Seguros. Contratações opcionais por meio de instrumentos em separado. Inexistência de venda casada. Ação improcedente. Inadequação das contrarrazões para deduzir pretensão recursal (artigos 1.008 e 1.013 do CPC). Apelação provida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apela o banco porque lícita a cobrança dos seguros, inexistente venda casada, não cabendo repetição do indébito e, caso mantida a sentença, que seja aplicada a taxa Selic.

Recurso tempestivo, respondido e preparado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 42/53, emitida para financiamento de veículo em 13/5/2023.

Os seguros auto RCF e AP premiável, no valor total de R\$ 1.388,47, foram contratados por meio de instrumentos em separado, juntados pela própria autora, em que constam as condições dos negócios e as coberturas oferecidas (fls. 51/3), de modo que se entende que a apelada pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e o prêmio devido.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pela autora, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não), item "B5", a respeito das seguradoras, discriminação dos seguros e financiamento ou não dos respectivos prêmios (fls. 183/185).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, a autora elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora é a que ofereceu as condições mais atraentes para a consumidora.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior

Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

No caso, como visto, nada revela que a autora foi compelida pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão. O fato de ter sido contratado na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

O seguro foi contratado livremente, de forma opcional, em valores compatíveis com a natureza do serviço, destacados separadamente, e redundaram em benefício do consumidor, seja na proteção para o caso de impossibilidade de honrar a parcela ou em caso de danos ao veículo, de sorte que, -- ausente prova extrema de dúvidas de que consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Por fim, não se conhece da pretensão da apelada de reforma da r. sentença para revisão de cláusulas contratuais, porque deduzida em contrarrazões.

O inconformismo deveria ser formulado em recurso próprio (artigos 1.008 e 1.013, ambos do CPC), porquanto contrarrazões não constituem a via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada para postular reforma de sentença.

Em suma, a r. sentença é reformada para julgar improcedente a ação e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, dou provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.